

	PV 86			
	19 1612	TA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/02/2019	Proposição MPV 869/2018	MPV 869/2018					
С	eputado EDUARDO BARBOSA	N° do prontuário 230 5. □ Substitutivo global Alínea					
1	2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global					
Página	Artigo 7º Parágrafo Inciso TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Alínea					
	"Art. 7°						
	§ 7º O tratamento de dado pessoal torn público pelo titular ou de acesso prealizado para fim diverso daquele pa pessoais foram coletados, se houver finalidade, observados os propósitos leg do novo tratamento e a preservação do previstos nesta Lei.	público poderá ser ra o qual os dados compatibilidade de gítimos e específicos os direitos do titular					
	HISTIFICAÇÃO						

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não estabelece um regime específico para o tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas ou, ainda, que foram tornados públicos pelo próprio titular. Não há, sequer, uma definição clara a respeito desses termos, dando margem a interpretações duvidosas e à insegurança jurídica.

Alguns exemplos do que se entende por dado pessoal tornado manifestamente público poderiam ser aquelas informações que o próprio titular disponibilizou, publicamente, em seu perfil de rede social, como o nome, foto, cargo ou função profissional e relações de parentesco, inclusive com outras pessoas também cadastradas na mesma rede social ou, ainda, em algum sítio da internet que a própria pessoa tenha criado e esteja atualizando com publicações pessoais. Já no caso de dados de acesso público, aqui entendidos como informações que o poder público, através de seus órgãos, torne publicamente acessíveis, esses podem ser, por exemplo, obtidos a partir de consulta de CNPJ e quadro de sócios e administradores (QSA) das empresas, exigida e disponibilizada pela Receita Federal conforme emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016. 45. O artigo 8º determina que as informações cadastrais devem conter as pessoas autorizadas a representá-las, e a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais. Ou seja, estão abarcadas no conceito de informações cadastrais as informações dos

sócios contidas no QSA.

Independentemente disso, é preciso compreender a importância de atividades de tratamento de dados que são realizadas a partir dessas fontes publicamente acessíveis. Na medida em que o dado tenha acesso irrestrito a qualquer pessoa, física ou jurídica, ou seja, quando ele é publicamente acessível, o dado pessoal passa a ser um importante elemento para a realização de análises e estudos que podem otimizar e desenvolver setores e atividades inteiros na sociedade, reduzindo custos, racionalizado o processo de tomada de decisões, maximizando resultados, e, assim, promovendo competitividade, inovação, empregabilidade, qualidade de vida e prosperidade.

Tendo em conta o desenvolvimento social e econômico que se pode atingir a partir do tratamento de dados pessoais de fontes públicas ou abertas, sugerimos a presente emenda, a fim de conferir maior segurança jurídica nas atividades de tratamento que delas dependam.

A mudança de finalidade de tratamento proposta já está prevista na LGPD e consta da própria definição do princípio da finalidade (art. 6°, inc. I) e, de maneira ainda mais ostensiva, na regulação dos direitos do titular quando do tratamento baseado no consentimento (art. 9°, § 2°). Porém, não há um regramento seguro e objetivo quanto ao mesmo cenário, derivado do tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas.

É certo que o consentimento poderia solucionar boa tarde dessa problemática, porém, a questão torna-se dificultada quanto o dado pessoal torna-se publicamente acessível por força de tratamento realizado pelo poder público, em que o consentimento via de regra é prescindível. Ou seja, na hipótese de acesso público conferido por órgão público, a mudança de finalidade não seria inequivocamente possível, senão mediante a obtenção de consentimento do titular, que não foi obtido anteriormente, pois o setor público já possui base legal que o autoriza a tratar o dado sem essa autorização do titular (art. 7º, inc. III).

No entanto, as situações em que o tratamento dos dados ocorra a partir de acesso público ou por ter sido tornado publicamente acessível pelo titular são muitas. São circunstâncias em que o dado pessoal não foi coletado junto ao titular, o que exige um olhar mais atento do legislador a fim de não inviabilizar atividades legítimas baseadas nesse tipo de tratamento.

O próprio RGPD, aliás, reconhece a importância dessa proposta, quanto prevê a conciliação entre o acesso público a documentos oficiais do setor público e a "reutilização da informação do setor público com o direito à proteção dos dados pessoais" (Considerando nº 154) e estabelece regras para informação ao titular dos dados quando o tratamento se basear em dados pessoais "não recolhidos junto do titular" e provenientes de fontes acessíveis ao público, tal como previsto em seu Artigo 14°, (2), (f).

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

hanhea Deputado EDUARDOBARBOSA – PSDB/MG

PARI AMENTAR